



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(ÍZA) ELEITORAL RELATOR(A)
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral n.º 158-77.2016.6.21.0171

Procedência: CANOAS - RS (171ª ZONA ELEITORAL – CANOAS)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REGISTRO DE CANDIDATURA – RRC –
CANDIDATO – CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE – FILIAÇÃO
PARTIDÁRIA – CARGO – VEREADOR – INDEFERIDO

Interessado(a): DAIANE IRACEMA DE SOUZA SOEBBER SAUER

Recorrente: PARTIDO VERDE – PV DE CANOAS

Recorrido(a): JUSTIÇA ELEITORAL

Relator(a): DES. CARLOS CINI MARCHIONATTI

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADORA. ILEGITIMIDADE ATIVA. NÃO CONHECIMENTO. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. DOCUMENTOS UNILATERAIS. 1. Preliminarmente, ausente poder de representação do partido e inexistente comprovação da condição de advogado do subscritor do recurso interposto, não merece ser conhecido o recurso. 2. Da mesma forma, diante da impossibilidade de o recorrente atuar de forma isolada, por se encontrar coligado, entende-se pelo não conhecimento do presente recurso. 3. Não são aptos a comprovar a filiação partidária documentos produzidos de forma unilateral, razão pela qual faltou à recorrente uma das condições de elegibilidade expressamente exigida pelo art. 14, § 3º, inciso IV, da Constituição Federal c/c art. 9º, da Lei nº 9.504/97, e arts. 11, §1º, inciso V, e 12, da Resolução TSE nº 23.455/2015. ***Parecer, preliminarmente, pelo não conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu desprovimento.***

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pelo PARTIDO VERDE – PV DE CANOAS (fls. 36-50) em face da sentença (fls. 31-33) que indeferiu o pedido de registro de candidatura de DAIANE IRACEMA DE SOUZA SOEBBER SAUER, pretensa candidata a vereadora em Canoas/RS pela COLIGAÇÃO PSB-PPS-PV, diante da ausência de filiação partidária.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em suas razões recursais (fls. 36-50), o partido recorrente sustentou a aplicação da Súmula do TSE nº 20, a fim de que haja o reconhecimento da filiação de registro de sistema interno do *Filiaweb* (fls. 45) junto ao PV de Canoas/RS, diante dos documentos acostados. Requereu, portanto, a reforma da sentença e o deferimento do seu registro de candidatura.

Subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para exame e parecer (fl. 53).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – PRELIMINARMENTE

II.1.1. Da ausência de procuração e de comprovação de capacidade postulatória

Ausente poder de representação, pois inexistente, nos autos, procuração da pretensa candidata para o partido recorrente, bem como não há comprovação de que o subscritor do recurso possua capacidade postulatória – inexistente comprovação da condição de advogado inscrito na OAB-, não merecendo, assim, ser conhecido o presente recurso.

Destaca-se, ainda, que o partido não possui legitimidade para atuar de forma isolada, pois a matéria discutida no feito (ausência de condição de elegibilidade) é personalíssima. Por tal motivo, o recurso deve ser interposto pelo pretense candidato em relação ao qual incide a ausência de condição de elegibilidade, não havendo litisconsórcio necessário nas referidas ações. Essa é a interpretação que se dá da Súmula n.º 39 do TSE: “Não há formação de litisconsórcio necessário em processos de registro de candidatura.”



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Tal prefacial deve prosperar, nos termos da jurisprudência do TSE:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIDO. ELEIÇÕES 2012. VEREADOR. INCIDÊNCIA DA INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 1º, I, D, DA LC Nº 64/90. PARTIDO POLÍTICO. ASSISTÊNCIA LITISCONSORCIAL. INEXISTÊNCIA. ASSISTÊNCIA SIMPLES. DEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE ATUAÇÃO DO ASSISTIDO. RECURSO AUTÔNOMO DO ASSISTENTE. INVIABILIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

1. Segundo a jurisprudência consolidada desta Corte, **"nas ações de impugnação de registro de candidatura, não existe litisconsórcio necessário entre o pré-candidato e o partido político pelo qual pretende concorrer no pleito, cuja admissão deve se dar apenas na qualidade de assistente simples, tendo em vista os reflexos eleitorais decorrentes do indeferimento do registro de candidatura"**. (Precedentes: AgR-RO nº 693-87/RR, PSESS de 3.11.2010, rel. Min. Marcelo Ribeiro; ED-AgR-REspe nº 896-98/PA, PSESS de 11.11.2010, rel. Min. Hamilton Carvalhido).

2. **Na assistência simples, não tendo o candidato assistido se insurgido contra a decisão que lhe foi desfavorável, a interposição de recurso pelo assistente é inadmissível.**

3. Agravo regimental não conhecido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 26979, Acórdão de 25/04/2013, Relator(a) Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 99, Data 28/05/2013, Página 31) (grifado).

No mesmo sentido é o entendimento deste TRE:

Recurso. Registro de candidatura. Eleições 2012. Ausência de quitação eleitoral. **Não conhecimento do recurso ofertado pela coligação, em razão da falta de instrumento de procuração em nome desta.** A não apresentação das contas de campanha acarreta a falta de quitação eleitoral e, modo consequente, a ausência de condição de elegibilidade.

O indeferimento do registro de candidatura não afasta a obrigação de prestar contas à Justiça Eleitoral, a luz do disposto no § 1º do art. 26 da Resolução TSE nº 22.715/2008.

Provimento negado.

(Recurso Eleitoral nº 9982, Acórdão de 13/08/2012, Relator(a) DESA. FEDERAL MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 13/08/2012) (grifado).

Dessa forma, o recurso não deve ser conhecido. Em caso de entendimento contrário, passa-se à análise da preliminar seguinte.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II.I.II. Da ausência de legitimidade ativa do partido recorrente

Extrai-se da análise do recurso interposto às fls. 36-40 que o recorrente é o PARTIDO VERDE, o qual encontra-se coligado à COLIGAÇÃO PSB-PPS-PV (fl. 02).

Nos termos do art. 6º, §4º, da Lei nº 9.504/97 c/c art. 6º, §3º, da Resolução TSE nº 23.455/2015, o partido político coligado somente possui legitimidade para atuar de forma isolada no processo eleitoral quando questionar a validade da própria coligação, durante o período compreendido entre a data da convenção e o termo final do prazo para a impugnação do registro de candidatos.

Portanto, diante da impossibilidade de o recorrente atuar de forma isolada, entende-se pelo não conhecimento do presente recurso.

Em caso de entendimento contrário, passa-se à análise da preliminar seguinte.

II.I.III. Da tempestividade

O recurso é tempestivo. Em que pese não haja certidão nos autos no tocante à intimação da ora recorrente, extrai-se dos autos que a sentença foi prolatada no dia 09/09/2016 (fl. 36), e o recurso foi interposto em 09/09/2016 (fl. 36), restando, portanto, observado o tríduo legal a que alude o §1º do art. 52 da Resolução TSE nº 23.455/2015. Logo, merece ser conhecido o recurso.

Passa-se à análise do mérito.

II.II. Mérito



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A controvérsia paira sobre a filiação da interessada junto ao PV de Canoas/RS.

Entendeu o Juízo de primeiro grau às fls. 31-33 que não foi preenchida a condição de elegibilidade da filiação partidária, diante da ausência de provas idôneas para essa finalidade.

Da análise do caso, razão assiste à decisão de primeiro grau.

O art. 14, §3º, inciso V, da Constituição Federal, o art. 9º da Lei nº 9.504/1997 e os arts. 11, §1º, inciso V, e 12 da Resolução TSE nº 23.455/2015 assim dispõem:

Art. 14, Constituição Federal. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante: (...)

§ 3º - São condições de elegibilidade, na forma da lei: (...)

V - a **filiação partidária**; (...)

Art. 9º, Lei nº 9.504/1997. Para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo prazo de, pelo menos, um ano antes do pleito, **e estar com a filiação deferida pelo partido no mínimo seis meses antes da data da eleição**. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015) (...)
(grifado).

Art. 11, Resolução TSE nº 23.455/2015. Qualquer cidadão pode pretender investidura em cargo eletivo, respeitadas as condições constitucionais e legais de elegibilidade e de incompatibilidade, desde que não incida em quaisquer das causas de inelegibilidade (Código Eleitoral, art. 3º; e Lei Complementar nº 64/1990, art. 1º).

§1º São **condições de elegibilidade**, na forma da lei (Constituição Federal, art. 14, § 3º, incisos I a VI, alíneas c e d): (...)

V - a **filiação partidária**; (...)

Art. 12, Resolução TSE nº 23.455/2015. Para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição, no mínimo, desde 2 de outubro de 2015, **e estar com a filiação deferida pelo partido político desde 2 de abril de 2016**, podendo o estatuto partidário estabelecer prazo superior (Lei nº 9.504/1997, art. 9º, alterado pela Lei nº 13.165/2015 e Lei nº 9.096/1995, art. 20) (grifado).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Dos referidos dispositivos, depreende-se que a filiação partidária trata-se de condição de elegibilidade, não sendo, portanto, permitida, no sistema eleitoral pátrio, a candidatura avulsa, bem como vigorando o princípio da unicidade de filiação.

Ressalta-se que, embora não tenha sido a interessada, na instância ordinária, intimada para sanar a irregularidade no tocante à constatação de ausência de filiação às fls. 21-23, tendo anexado documentos na via recursal, é possível a análise da documentação neste momento, nos termos da Súmula nº 3 do TSE.

No caso em exame, a fim de provar a filiação da interessada, o partido juntou aos autos: **a)** documentos da interessada (fls. 41-44); **b)** registro de sistema interno do *Filiaweb* (fls. 45); **c)** veiculações postadas na rede social *Facebook* pela pretensa candidata (fls. 46-48); **d)** ficha de filiação da interessada ao PV, datada de 19/11/2015 (fls. 49-50).

No entanto, nos termo da Certidão da Justiça Eleitoral à fl. 24, a pretensa candidata não se encontra filiada a partido político.

Sendo assim, não há como se prestigiar documentos produzidos de forma unilateral - não dotados de fé pública - em detrimento de certidão e de dados da Justiça Eleitoral. Dessa forma, diante da ausência de demonstração satisfativa da condição de filiada da interessada ao PV, não restou preenchida a condição de elegibilidade de estar filiado a partido político há, no mínimo, seis meses antes do pleito.

Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial:

Consulta. Art. 30, inc. VIII, do Código Eleitoral. Desincompatibilização. **Filiação partidária. Eleições 2016.**

Indagações propostas por órgão estadual de partido político, acerca das disposições atinentes à desincompatibilização de servidor público e à filiação partidária. (...)

2. Não se prestam à comprovação da filiação partidária os documentos produzidos unilateralmente pela agremiação, incluindo a ficha de filiação não cadastrada no sistema filiaweb. Conhecimento parcial.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(TRE-RS, Consulta nº 10612, Acórdão de 14/07/2016, Relator(a) DR. JAMIL ANDRAUS HANNA BANNURA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 127, Data 15/07/2016, Página 4) (grifado).

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. NÃO COMPROVAÇÃO. DOCUMENTOS UNILATERAIS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. **Consoante a jurisprudência do TSE, documentos produzidos unilateralmente pelo partido não têm o condão de demonstrar a filiação partidária do candidato. (...)**

3. **Lista de filiados aptos a participar de congresso partidário é documento produzido de forma unilateral e, ainda que possa ser de conhecimento público, não possui fé pública, razão pela qual não se presta para comprovar a regular filiação partidária do candidato.**

4. Agravo regimental desprovido.

(TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 200915, Acórdão de 11/11/2014, Relator(a) Min. GILMAR FERREIRA MENDES, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 11/11/2014) (grifado).

ELEIÇÕES 2014. REGISTRO DE CANDIDATURA. CARGO. DEPUTADO ESTADUAL. INDEFERIMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. **FILIAÇÃO PARTIDÁRIA NÃO COMPROVADA**. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS Nos 279 DO STF E 7 DO STJ. **DOCUMENTOS PRODUZIDOS UNILATERALMENTE. AUSÊNCIA DE FÉ PÚBLICA. (...)**

1. **A documentação unilateralmente produzida pelo candidato/partido político (e.g., ficha de filiação, relatório extraído do sistema Filiaweb, atas de reunião) não se reveste de fé pública e, precisamente por isso, não possui aptidão para demonstrar o preenchimento da condição de elegibilidade insculpida nos art. 14, § 3º, V, da CRFB/88, art. 9º da Lei nº 9.504/97 e art. 18 da Lei nº 9.096/95 (Precedentes: AgR-REspe nº 641-96/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, PSESS de 25.9.2014; AgR-REspe nº 90-10/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 25.3.2013; e AgR-REspe nº 74-88/PE, Rel. Min. Nancy Andrighi, PSESS de 29.11.2012). (...)**

3. In casu, o TRE/RJ concluiu que o pretense candidato não está filiado a partido político, notadamente porque o documento de fls. 26 evidencia o cancelamento de filiação, e o de fls. 23 certifica a ausência desta condição de elegibilidade, outrossim asseverou que **os documentos juntados em sede de embargos de declaração foram produzidos unilateralmente pela agremiação partidária, os quais não são hábeis a demonstrar a regularidade da filiação partidária pelo prazo mínimo fixado em lei. (...)**

6. Agravo regimental desprovido.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(Agravamento Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 113185, Acórdão de 23/10/2014, Relator(a) Min. LUIZ FUX, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 23/10/2014)

Registro de candidatura. Deputado Estadual. Condição de elegibilidade. Filiação partidária. Art. 14, § 3º, inc. V, da Constituição Federal. Art. 9º da Lei n. 9.504/97. Eleições 2014. **Documentos não revestidos de fé pública e produzidos unilateralmente pelos partidos políticos são inaptos para comprovar a filiação partidária no prazo mínimo imposto pela lei, conforme entendimento do TSE.**

Indeferimento.

(Registro de Candidatura nº 103176, Acórdão de 05/08/2014, Relator(a) DR. LUIS FELIPE PAIM FERNANDES, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 05/08/2014) (grifado).

Dessa forma, razão não assiste à recorrente, devendo ser mantida a decisão de primeiro grau, a fim de indeferir o registro de candidatura de DAIANE IRACEMA DE SOUZA SOEBBER SAUER.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Procuradoria Regional Eleitoral opina, preliminarmente, pelo não conhecimento do recurso e, em caso de entendimento diverso, pelo seu desprovimento.

Porto Alegre, 13 de setembro de 2016.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conversor\tmp\joup7s25c5g9k84gjj8a73814951382948789160913230040.odt